

JUIZ — PENA DISCIPLINAR

— *Decisão de natureza disciplinar não é causa capaz de autorizar o recurso extraordinário.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Dr. José Elísio Ribeiro Mendes
Recurso extraordinário n.º 20.784 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 20.784, em que é recorrente José Elísio Ribeiro Mendes e recorrido Dr. Corregedor da Justiça:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal,

unânimemente, conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas de lei.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1953.
— *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Trata-se de processo disciplinar. O Conselho Disciplinar da Justiça do Estado de Minas Gerais, proferiu o acordam seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de imposição de pena disciplinar, entre partes o Dr. José Elísio Ribeiro Mendes, Juiz de Direito da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, recorrente, e o Exmo. Sr. Corregedor de Justiça, recorrido.

Acordam em Conselho Disciplinar de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento, em parte, ao recurso, apenas para reduzir a pena de suspensão de trinta para dez dias, em razão de ser esta a primeira pena disciplinar imposta ao recorrente. O fato de que é acusado o recorrente é público, notório, e está provado nos autos. O recorrente não deixa de residir na comarca de Santa Rita do Sapucaí, mas aí não reside com sua família, e precisamente por isso, constantemente, *sem licença*, viaja para a comarca de Formiga, e por esta razão é que merece a pena que lhe está sendo imposta. A defesa consiste em dizer o recorrente que falta ao recorrido competência para lhe impor a pena; serem defeituosas as testemunhas ouvidas, e não serem suas ausências da comarca prejudiciais ao andamento regular dos feitos. Mas não há a suposta incompetência, pois desde que entrou em vigor a Lei n.º 300, *implicitamente* foi revogada a disposição do art. 199, da lei de organização judiciária. A fl. 205 o recorrente *acredita* tenham sido ouvidos “não os elementos altos e dignos da sociedade santa-ritente, mas sim, desclassificados que existem, aliás, em toda a parte”.

Mas aí o recorrente devia esclarecer o seu pensamento dizendo o que entende por “elementos altos e dignos” e por “desclassificados”, já que este Conselho não dispõe de elementos para deixar de acreditar na palavra das pessoas que depuseram, todas dignas *até prova em contrário*. Afinal, estando pro-

vado que o recorrente se ausenta frequentemente da comarca, sem licença, o recorrido bem cumpriu o seu penoso dever, impondo-lhe a pena disciplinar de suspensão; e não há argumentar no sentido de não ter havido prejuízo para o serviço forense; prejuízo tem havido, como não podia deixar de haver, e está provado nos autos; mas, ainda que prejuízo não houvesse, nenhum, o juiz de direito tem o dever de estar permanentemente em sua comarca, e desta não se pode ausentar sem licença; e, se proceder de outra forma, ficará sujeito a pena disciplinar. Sem custas, na forma da lei. — Belo Horizonte, 6 de outubro de 1951. — A. Vilas-Boas, Presidente. Amílcar de Castro, Relator. — Leão Starley. — Mário Matos”.

A decisão foi embargada, mas os embargos não foram conhecidos (fls. 257).

O Dr. José Elísio Ribeiro Mendes manifestou recurso extraordinário com apoio na letra *a* do permissivo constitucional, alegando:

“E” que o recorrido ven. acórdão é, *data venia*, nulo, mas irremediavelmente nulo, porque proferido por esse *egregio Conselho Disciplinar de Justiça*, organizado com flagrante violação do art. 18 da Constituição federal. E, na verdade, havendo esse preceito constitucional atribuído ao Estado de Minas Gerais, reger-se pela Constituição e pelas Leis que adotasse, usando dessa prerrogativa a *Assembléia Legislativa do Estado* votou e foram promulgadas: a Lei n.º 1.300, de 10 de dezembro de 1948 e a Lei n.º 614, de 4 de setembro de 1950, que dispuseram sobre a Corregedoria de Justiça instituída pelo art. 73, da Constituição do Estado. A primeira dessas leis, a de n.º 1.300, de 10 de dezembro de 1948, em seus arts. 2.º e 3.º:

“A Corregedoria é exercida pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Disciplinar de Justiça;

II — Corregedor de Justiça.

Art. 3.º O Conselho Disciplinar de Justiça compor-se-á de 7 conselheiros, a saber:

a) os 4 Desembargadores que contarem maior tempo de exercício em cada uma das Câmaras de que se compõe o Tribunal de Justiça, sem prejuízo da escolha do Corregedor;

b) o Procurador-Geral do Estado;

c) dois advogados nomeados pelo Governador, mediante lista tríplice, para cada um dos lugares, fornecida pelo Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil”.

E coisa diferente não preceituaram os arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 614, de 6 de setembro de 1950.

Ficou, portanto, absolutamente estabelecido que o *Conselho Disciplinar de Justiça* compor-se-ia de: *quatro Desembargadores, do Procurador-Geral do Estado, e de dois advogados.*

Nada mais claro e incisivo.

Mas, assim não sucedeu, contudo, por que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão proferido em sessão plenária, julgou inconstitucionais as alíneas *b* e *c* do art. 3.º da aludida Lei n.º 1.300, de 1948, bem como as alíneas *b* e *c* do art. 3.º da mencionada Lei n.º 614, de 4 de setembro de 1950.

Disso resultou, então, passar o *egrégio Conselho Disciplinar* a funcionar apenas com quatro Desembargadores e sem a presença do Procurador-Geral do Estado e de dois advogados.

Claro, por conseguinte, que ficou organizado com flagrante violação do aludido art. 18, da Constituição federal que aos Estados atribui a faculdade de se organizarem de acôrdo com a Constituição e Leis que adotarem e assim se procedeu pelas duas referidas Leis. Nulo, então, mas radicalmente nulo, o ven. acórdão recorrido, que impôs ao Suplicante uma pena de 10 dias de suspensão, nulo êsse acórdão, porque proferido pelo egrégio Conselho de Justiça ilegalmente organizado e constituído”.

O recurso está arrazoado, e o Dr. Procurador-Geral da República opinou: “Trata-se de inquérito procedido na Comarca de Santa Rita do Sapucaí, pela ilustre Procuradoria-Geral do Es-

tado de Minas Gerais, a pedido do Corregedor de Justiça daquele Estado, a fim de apurar irregularidades no serviço forense na referida comarca, e se procedia a alegação de que o Juiz não reside na sede da comarca ou se se ausentava a miúdo. A Corregedoria da Justiça, depois de ouvido o acusado e as testemunhas por êle apresentadas, impôs ao recorrente a pena de suspensão de trinta dias, atendendo às razões e provas apresentadas. Inconformado, apelou o recorrente para o egrégio Conselho Disciplinar da Justiça de Minas Gerais, que reduziu para 10 dias a pena disciplinar imposta. Embargada essa respeitável decisão, foram os embargos rejeitados. (fls. 257). Recorrendo extraordinariamente para êste Excelso Pretório, alega o recorrente violação das leis estaduais n.º 1.300, de 10 de dezembro de 1948, e Lei n.º 614, de 4 de setembro de 1950, que dispuseram sôbre a Corregedoria de Justiça, instituída pelo art. 73 da Constituição estadual. Tratando-se de imposição de pena disciplinar, por violação de dispositivo de leis estaduais, que regulam a organização judiciária do Estado, e não de *causa* de que trata o art. 101, III da Constituição federal, e não tendo havido a alegada infringência a Lei federal, descabe, a nosso ver, o recurso interposto, com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, pelo que opinamos pelo não conhecimento do recurso”.

E' o relatório.

À mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — O recurso visa o acórdão proferido pelo Conselho Disciplinar de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, embora reduzindo a pena disciplinar imposta pelo Corregedor ao Juiz de Direito de Santa Rita do Sapucaí, manteve a prescrição.

Alegou o recorrente ofensa ao art. 18 da Constituição federal, por que o Tribunal de Justiça teria alterado a lei que organizara o referido Conselho, sob

alegação de inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

E o Dr. Procurador-Geral da República entende, entre outros fundamentos, não se tratar de *causa* a que alude o art. 101, III da Carta Magna e, assim, sem apoio constitucional o recurso.

Tenho admitido que *causa* a que se refere a Constituição deve ser tomada em sentido amplo, processo em que se profere julgamento, em que há decisão, mesmo de natureza administrativa, dès que se apresente com um caráter de jurisdição.

Há exceção, e Castro Nunes esclarece:

“Certos procedimentos relativos às atribuições *administrativas* dos órgãos judiciários, não são propriamente *causas*. E’ o que ocorre nos casos em que o Tribunal pratica um ato de natureza administrativa, alheia à sua *função específica* de órgão judiciário” (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 330, ed. de 1943).

Entre os exemplos que o Eminentíssimo Ministro indica, está a *punição disciplinar*, como ato da exclusiva função específica do órgão judiciário, excluída da significação de *causa*.

Portanto, processos dessa natureza não podem dar motivo a recurso extraordinário.

Procede a alegação do Sr. Procurador-Geral.

Além disso, embora afastando êsse motivo, ainda assim o recurso seria incabível. Nenhuma lei federal foi ofendida.

Cuidaram os Juizes do Conselho Disciplinar apenas de leis estaduais, de processo disciplinar regulado nessas leis, com autorização do art. 18 da Constituição, artigo que permite aos Estados se regerem pelas leis que adotarem, observados os preceitos da Carta federal.

Se no Conselho Disciplinar se desatenderem as leis de sua organização e funcionamento, em virtude de decisão do Tribunal de Justiça que deu pela inconstitucionalidade de alguns dos preceitos dessa lei, isso não significa que o art. 18 da Constituição federal tenha sido violado, mesmo porque o momento é impróprio para tal alegação; a impugnação deveria ter sido feita na ocasião em que o Tribunal do Estado invalidou tais preceitos. Além disso, o assunto não foi objeto de controvérsia nestes autos.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, o Tribunal de Justiça confirmou: manteve a pena disciplinar aplicada.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, na sua primeira parte, não conhecendo, preliminarmente, do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer do recurso, sem discrepância de votos.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa.